

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, para dispor sobre o percentual máximo das prestações do parcelamento de débitos dos Municípios e Estados para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 28-A. Por opção do Estado ou do Município e mediante contrato de parcelamento de débitos, a União entregará à Caixa Econômica Federal até um por cento da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM na amortização de suas dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

*§ 1º. Quando a opção for feita por Estado ou Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.*

*§2º. A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS os valores decorrentes da aplicação do percentual de que trata este artigo, podendo ser simultânea essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPE e FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).*

*§3º. O contrato previsto no caput não impede a propositura da reclamação trabalhista de que trata o art. 25 desta Lei?”. (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é resolver as dificuldades financeiras que diversas prefeituras, e alguns Estados, estão enfrentando devido ao endividamento com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas imperativamente salvaguardando o patrimônio do trabalhador. Medidas legislativas similares as previstas neste Projeto foram estabelecidas na Lei nº 9.639<sup>1</sup>, de 1998, e Lei Complementar nº 77, de 1993<sup>2</sup>.

A Lei nº 8.036, de 1990 (Lei do FGTS), assegura ao Conselho Curador do FGTS competência para fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Assim é que as Resoluções 466 e 467, ambas de 2004, do Conselho Curador do FGTS buscaram uma solução para o alto índice de inadimplências, e de fato ali ficou estabelecida uma série de benefícios, tais como, prazos de parcelamento diferenciados, valor mínimo das parcelas, prazo de carência para o início do pagamento e possibilidade de reparcelamento, inclusive, das dívidas parceladas que forem inadimplidas.

Com efeito, dentre os vários tipos de parcelamento existentes, estão os parcelamentos de débitos para com o FGTS devidos por prefeituras com amortização decendial e repasse de 3% (três por cento) da cota do FPM à Caixa Econômica Federal (CEF) pela Secretaria do Tesouro Nacional. Tal regra está prevista no Decreto nº. 843, de 1993.

Saliente-se que somente para os parcelamentos de débitos de Estados, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas

---

1 Art. 1º “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)”.

2 Art. 27. “Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social. (...) §3º. O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município, ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajuizada ou não”.

pelo Poder Público, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas é necessário que seja efetivada vinculação de receita, em garantia do contrato de parcelamento, que deve ser autorizado por meio de legislação específica. Geralmente as receitas vinculáveis, para fins de garantia são: FPE, nos casos de Estados e Distrito Federal; FPM, IPVA, ICMS e ITR, nos casos de Municípios; e transferências correntes, nos casos de Autarquias e Fundações e empresas públicas vinculadas aos Estados e Municípios.

Ou seja, para as entidades de direito público interno (Estados e Municípios) há uma excessiva e draconiana exigência de garantia. E isso porque a Lei nº 9.012, de 1995, por sua vez veda às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o FGTS, corroborando a regra prevista no art. 27, alínea “b” da Lei nº 8.036, de 1990, que exige o Certificado de Regularidade do FGTS.

Ora, efetivamente o patrimônio do trabalhador e os programas públicos decorrentes dos recursos do FGTS devem ser sempre preservados, inclusive, essas garantias deveriam fazer com que os juros, taxas e encargos do parcelamento fossem menores, uma vez que há certeza do pagamento. Todavia, tal não ocorre. Assim, essa garantia está abusiva e onerosa, impedindo outras ações de caráter público que também são efetuadas pelos Estados e Municípios, por meio de políticas públicas ou do dever legal de atuar em setores da Saúde ou da Educação, como por exemplo.

Desta feita, algumas prefeituras são obrigadas a retirar parte significativa das suas receitas, no caso 3% do FPM, para depositar nas contas da CEF, comprometendo a garantia de bem-estar social de seus habitantes, pois, como por exemplo, dados da Confederação Nacional dos Municípios indicam que inúmeros municípios bem avaliados, do ponto de vista do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não ficaram bem colocados no *rankings* da educação e da saúde.

Por conseguinte, o presente Projeto busca fixar o teto no

valor compromissado para o parcelamento de débitos de FGTS, na exata medida em que a atual regra que vincula 3% do FPM mostra-se extremamente gravosas para os Municípios, tanto que eles estão comprometendo suas finanças. E diga-se com destaque: esse compromisso será honrado, uma vez que a União entregará diretamente à CEF a parcela correspondente (de até 1%) retirada do FPM.

Assim é que defendo a aprovação, pelo Congresso, de um mecanismo que estabeleça que a parcela paga e ofertada como garantia pelos Municípios para o parcelamento do FGTS não ultrapasse 1% do valor equivalente ao FPM. Desta forma, restarão recursos para investimentos e melhorias para a vida dos munícipes, que também são trabalhadores, sem prejuízo das ações públicas desenvolvidas com recursos do FGTS.

Aliás, com o escopo de proteger o trabalhador, o Projeto deixa claro que o fato de o empregador estatal negociar a regularização de depósitos atrasados do FGTS com a CEF não impede o trabalhador de entrar com ação para pedir o recolhimento do benefício. Assim, busca-se apaziguar o conflito social – com reflexos na divergente jurisprudência trabalhista sobre a matéria – de que o acordo não possui o condão de impedir que o empregado proponha reclamação trabalhista com o objetivo de compelir o Município ou o Estado a efetuar o imediato recolhimento do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas durante o contrato de trabalho.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE